



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**PROJETO DE LEI Nº 230 DE 28 DE Junho DE .**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.  
Em 28/06/16  
*[Signature]*  
1º Secretário

*“Dispõe sobre a regulamentação da prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Regulamenta a Prestação de Assistência Religiosa (Capelania Hospitalar) nos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo respeitará o que preceitua o artigo 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal.

**Art. 2º** Fica assegurado ao assistente religioso o acesso nas unidades de saúde.

§ 1º - A prestação de assistência religiosa destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou em tratamento ambulatorial e de seus familiares.

§ 2º - O serviço de atendimento espiritual somente se dará por solicitação do paciente, ou de seus familiares, em caso de seu impedimento.

§ 3º - Preenchidos os requisitos acima, a assistência religiosa poderá ser prestada em qualquer horário, durante o dia ou a noite.

**Art. 3º** Compete à direção da unidade, conferir a identificação do assistente religioso, mediante a apresentação de documento próprio da instituição religiosa e controlar seu acesso às áreas do hospital.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Parágrafo único.** O indeferimento ao acesso do assistente religioso, deve ser precedido de decisão fundamentada do médico do paciente ou por motivos de segurança para o religioso.

**Art. 4º** Os assistentes religiosos portarão crachá de identificação específico da função fornecido pela direção do hospital, identificando-se sempre que solicitado por funcionário ou paciente.

**Art. 5º** Em hipótese alguma, poderá um assistentes religioso imiscuir-se nos procedimentos regulares de funcionamento e atendimento do hospital, sem a expressa autorização da direção, ou de médico em caso de risco de vida.

**§ 1º** Será imediata a dispensa e remoção do hospital de integrante da capelania que oferecer qualquer tipo de alimento, uso ou manuseio de medicação, igualmente proibida a movimentação de paciente, sem o consentimento de médico por ele responsável.

**§ 2º** O trabalho de médicos, enfermeiros e afins será sempre prioritário e sua orientação será acatada por toda a equipe de capelania.

**Art. 6º** O serviço de prestação de assistência religiosa, em qualquer nível, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante o direito à Assistência Religiosa aos cidadãos que estiverem em locais de internação coletiva, conforme o Art. 5, Inciso VII: "é assegurada nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa, na entidade civil e militar de internação coletiva."

A capelania hospitalar, por estar integrada ao contexto religioso, é responsável pelo desenvolvimento de um relacionamento humano com o paciente, podendo ainda influenciar na humanização dos próprios profissionais da saúde.

Todas as pessoas que se encontram internadas poderão, se assim o desejarem, ou a pedido da família, receber visitas de representantes habilitados, de suas respectivas instituições religiosas.

Pesquisas demonstram que a fé traz impacto de bem estar prático emocional e físico. Os assistentes religiosos fazem um papel integrante de apoio e fortalecimento destes recursos religiosos e espirituais.

Um estudo de adultos mais velhos achou que mais da metade informou que a religião deles era o recurso mais importante que os ajudou na luta com doença (Koenig, Moberg, & Kvale, 1988).

Em outro estudo, 44 % dos pacientes informaram que a religião era o fator mais importante que os ajudou na luta com a doença deles ou hospitalização (Koenig, Paire, Bearon, & Travis, 1991).

Semelhantemente, 93 % das mulheres em um estudo de pacientes de câncer ginecológicos informaram que a religião aumentou a sua esperança (Roberts, Marrom, Elkins, & Larson, 1997).

O bem estar espiritual ajuda as pessoas a moderar os sentimentos dolorosos que acompanham a doença: ansiedade, desesperança, e isolamento. Desta forma, nota-se a importância da assistência religiosa neste período de fragilização física do cidadão.

A fé por si só constitui poderoso auxílio na travessia dos angustiosos momentos de dor e doença.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

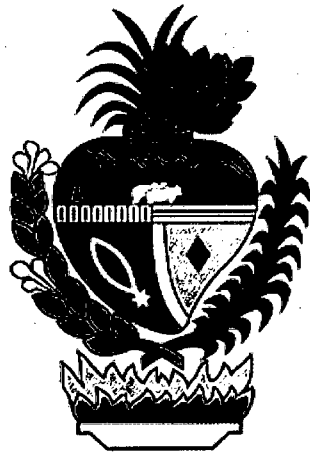


O conforto espiritual, a palavra de ânimo e esperança, independente de credo ou religião professada, auxiliam na manutenção do equilíbrio emocional, tão importante nesses momentos mais delicados da vida de todo ser humano,

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.



FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

## **ESTADO DE GOIÁS**

### **O PODER DA CIDADANIA**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2016001993**

**Data Autuação:** 28/06/2016 **Projeto :** 230 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA  
RELIGIOSA NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS.



2016001993

**Seção de Protocolo e Arquivo**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**PROJETO DE LEI Nº 230 DE 28 DE Junho DE**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.  
Em 06 de 1956  
*Francisco Jr.*  
1º Secretário

*"Dispõe sobre a regulamentação da prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás."*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Regulamenta a Prestação de Assistência Religiosa (Capelania Hospitalar) nos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo respeitará o que preceitua o artigo 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal.

**Art. 2º** Fica assegurado ao assistente religioso o acesso nas unidades de saúde.

§ 1º - A prestação de assistência religiosa destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou em tratamento ambulatorial e de seus familiares.

§ 2º - O serviço de atendimento espiritual somente se dará por solicitação do paciente, ou de seus familiares, em caso de seu impedimento.

§ 3º - Preenchidos os requisitos acima, a assistência religiosa poderá ser prestada em qualquer horário, durante o dia ou a noite.

**Art. 3º** Compete à direção da unidade, conferir a identificação do assistente religioso, mediante a apresentação de documento próprio da instituição religiosa e controlar seu acesso às áreas do hospital.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**Parágrafo único.** O indeferimento ao acesso do assistente religioso, deve ser precedido de decisão fundamentada do médico do paciente ou por motivos de segurança para o religioso.

**Art. 4º** Os assistentes religiosos portarão crachá de identificação específico da função fornecido pela direção do hospital, identificando-se sempre que solicitado por funcionário ou paciente.

**Art. 5º** Em hipótese alguma, poderá um assistente religioso imiscuir-se nos procedimentos regulares de funcionamento e atendimento do hospital, sem a expressa autorização da direção, ou de médico em caso de risco de vida.

**§ 1º** Será imediata a dispensa e remoção do hospital de integrante da capelania que oferecer qualquer tipo de alimento, uso ou manuseio de medicação, igualmente proibida a movimentação de paciente, sem o consentimento de médico por ele responsável.

**§ 2º** O trabalho de médicos, enfermeiros e afins será sempre prioritário e sua orientação será acatada por toda a equipe de capelania.

**Art. 6º** O serviço de prestação de assistência religiosa, em qualquer nível, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante o direito à Assistência Religiosa aos cidadãos que estiverem em locais de internação coletiva, conforme o Art. 5, Inciso VII: “é assegurada nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa, na entidade civil e militar de internação coletiva.”

A capelania hospitalar, por estar integrada ao contexto religioso, é responsável pelo desenvolvimento de um relacionamento humano com o paciente, podendo ainda influenciar na humanização dos próprios profissionais da saúde.

Todas as pessoas que se encontram internadas poderão, se assim o desejarem, ou a pedido da família, receber visitas de representantes habilitados, de suas respectivas instituições religiosas.

Pesquisas demonstram que a fé traz impacto de bem estar prático emocional e físico. Os assistentes religiosos fazem um papel integrante de apoio e fortalecimento destes recursos religiosos e espirituais.

Um estudo de adultos mais velhos achou que mais da metade informou que a religião deles era o recurso mais importante que os ajudou na luta com doença (Koenig, Moberg, &Kvale, 1988).

Em outro estudo, 44 % dos pacientes informaram que a religião era o fator mais importante que os ajudou na luta com a doença deles ou hospitalização (Koenig, Paire, Bearon, &Travis, 1991).

Semelhantemente, 93 % das mulheres em um estudo de pacientes de câncer ginecológicos informaram que a religião aumentou a sua esperança (Roberts, Marrom, Elkins, &Larson, 1997).

O bem estar espiritual ajuda as pessoas a moderar os sentimentos dolorosos que acompanham a doença: ansiedade, desesperança, e isolamento. Desta forma, nota-se a importância da assistência religiosa neste período de fragilização física do cidadão.

A fé por si só constitui poderoso auxílio na travessia dos angustiosos momentos de dor e doença.



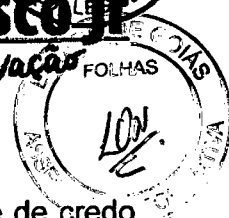


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

**Francisco Jr**

*e Renovação*



O conforto espiritual, a palavra de ânimo e esperança, independente de credo ou religião professada, auxiliam na manutenção do equilíbrio emocional, tão importante nesses momentos mais delicados da vida de todo ser humano,

São estas, pois, as razões pelas quais levo a presente questão para discussão e deliberação dos nobres pares, a respeito da qual, pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos Nobres Colegas.



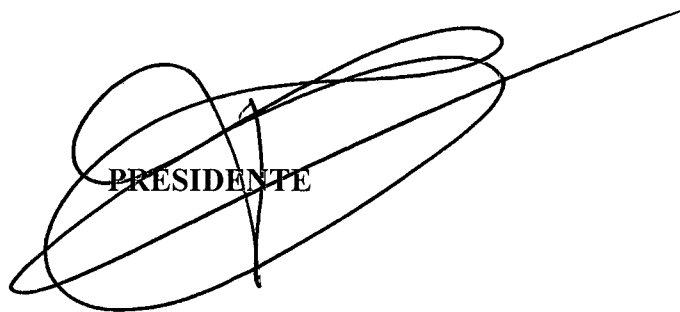
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual

## TERMO DE AVOCAMENTO



Por solicitação verbal do(a) ilustre Deputado(a) FRANCISCO JÚNIOR..... e com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, 29 de junho de 2016.

  
PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A) FRANCISCO JÚNIOR.....

SALA DAS COMISSÕES EM, 29 DE junho DE 2016.

COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

ALVARO GUIMARAES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 06 / 2016.



Presidente: \_\_\_\_\_

Processo nº : 2016001993  
Interessado: DEP. FRANCISCO JR  
Assunto: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DE GOIÁS.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei, de autoria do Deputado Francisco JR, dispondo sobre a regularização da prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás.

Conforme consta na justificativa, a proposição alicerçada no art. 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal, objetiva a regulamentação da Capelania Hospitalar nos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás, assegurando ao assistente religioso o acesso às unidades de saúde para prestação de assistência religiosa, deixando claro que o serviço de atendimento espiritual somente se dará por solicitação do paciente ou de seus familiares. Determina, ainda, que compete à direção da unidade a identificação do assistente religioso bem como sua ligação com uma instituição religiosa, bem como controlar seu acesso às áreas do hospital.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, não estando eivada de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, logo, isto posto, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de junho de 2016.

  
Deputado  
Relator



**COMISSÃO MISTA**

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator Favorável a  
Matéria.

Processo nº 1993/161

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/06 /2016.

Presidente:

APROVADO EM 1ª  
A 1ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 24/06/2016  
[Signature]  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 30/06/2016  
[Signature]  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 641-P

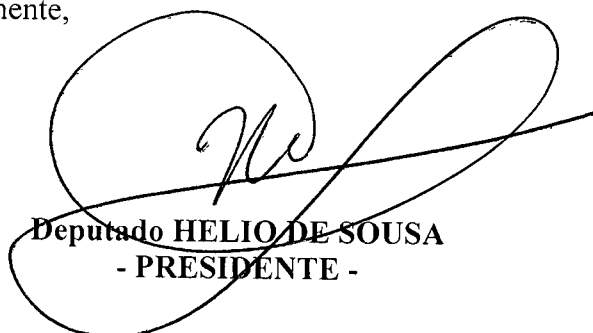
Goiânia, 1º de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 287, aprovado em sessão realizada no dia 30 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado FRANCISCO JR**, que dispõe sobre a regulamentação da prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás.

Atenciosamente,



**Deputado HELIO DE SOUSA**  
**- PRESIDENTE -**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 287, DE 30 DE JUNHO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Dispõe sobre a regulamentação da prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regulamenta a prestação de assistência religiosa (Capelania Hospitalar) nos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo respeitará o que preceitua o artigo 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Art. 2º Fica assegurado ao assistente religioso o acesso nas unidades de saúde.

§ 1º A prestação de assistência religiosa destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou em tratamento ambulatorial e de seus familiares.

§ 2º O serviço de atendimento espiritual somente se dará por solicitação do paciente, ou de seus familiares, em caso de seu impedimento.

§ 3º Preenchidos os requisitos acima, a assistência religiosa poderá ser prestada em qualquer horário, durante o dia ou a noite.

Art. 3º Compete à direção da unidade, conferir a identificação do assistente religioso, mediante a apresentação de documento próprio da instituição religiosa e controlar seu acesso às áreas do hospital.

Parágrafo único. O indeferimento ao acesso do assistente religioso, deve ser precedido de decisão fundamentada do médico do paciente ou por motivos de segurança para o religioso.

Art. 4º Os assistentes religiosos portarão crachá de identificação específico da função fornecido pela direção do hospital, identificando-se sempre que solicitado por funcionário ou paciente.

Art. 5º Em hipótese alguma, poderá um assistente religioso imiscuir-se nos procedimentos regulares de funcionamento e atendimento do hospital, sem a expressa autorização da direção, ou de médico em caso de risco de vida.

§ 1º Será imediata a dispensa e remoção do hospital de integrante da capelania que oferecer qualquer tipo de alimento, uso ou manuseio de medicação, igualmente proibida a movimentação de paciente, sem o consentimento de médico por ele responsável.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 2º O trabalho de médicos, enfermeiros e afins será sempre prioritário e sua orientação será acatada por toda a equipe de capelania.

Art. 6º O serviço de prestação de assistência religiosa, em qualquer nível, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016.



Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

GOIÁS  
FOLHAS  
18  
23 JULHO

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIALUGO - Nº 22.366

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.404, DE 12 DE JULHO 2016

Institui a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de abril.

Art. 2º A Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais tem como objetivo promover a conscientização e o debate sobre os transtornos mentais e comportamentais, por meio de ações educativas, como eventos, palestras, audiências públicas, seminários e outros meios educativos e informativos.

Parágrafo único. As ações educativas de que trate o caput serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público, Estadual, e a sociedade civil organizada.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

12 de julho  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 12ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Governador do Estado

LEI Nº 19.405, DE 12 DE JULHO 2016

Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública setorial permissão de placa contendo exposição dos motivos de interrupção.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação de placa em obra pública estadual paralisada, contendo, de forma resumida, exposição dos motivos de sua interrupção.

Parágrafo único. Considerar-se-á obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Além da exposição dos motivos, deverá constar na placa de que trata esta Lei o telefone do órgão público responsável pela obra.

§ 1º A placa deverá ser colocada em local e tamanho visíveis aos cidadãos, nos moldes e dimensões de um outdoor convencional.

§ 2º A instalação de placa é de incumbência do órgão público responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trate o art. 1º desta Lei, o órgão público responsável pela obra deverá remeter à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado justificando os motivos de paralisação de obra.

Parágrafo único. Deverá o órgão público responsável pela obra disponibilizar no site da internet do portal de transparência o relatório de que trata o caput deste artigo, para que qualquer cidadão tenha acesso aos motivos da interrupção da obra de forma mais detalhada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

12 de julho  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 12ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.406, DE 13 DE JULHO 2016

287  
Dispõe sobre a regulamentação da prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regulamenta a prestação de assistência religiosa (Capelania Hospitalar) nos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo respeitará o que preceitua o artigo 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Art. 2º Fica assegurado ao assistente religioso o acesso nas unidades de saúde.

§ 1º A prestação de assistência religiosa destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou em tratamento ambulatorial e de seus familiares.

§ 2º O serviço de atendimento espiritual somente se dará por solicitação do paciente, ou de seus familiares, em caso de seu impedimento.

§ 3º Preenchidos os requisitos acima, a assistência religiosa poderá ser prestada em qualquer horário, durante o dia ou a noite.

Art. 3º Compete à direção da unidade, conferir a identificação do assistente religioso, mediante a apresentação de documento próprio da instituição religiosa e controlar seu acesso às áreas do hospital.

Parágrafo único. O indeferimento ao acesso do assistente religioso, deve ser precedido de decisão fundamentada do médico do paciente ou por motivos de segurança para o religioso.

Art. 4º Os assistentes religiosos portarão crachá de identificação específico de função fornecido pela direção do hospital, identificando-se sempre que solicitado por funcionário ou paciente.

Art. 5º Em hipótese alguma, poderá um assistente religioso incutir-se nos procedimentos regulares de funcionamento e atendimento do hospital, sem a expressa autorização da direção, ou de médico em caso de risco de vida.

§ 1º Será imediata a dispensa e remoção do hospital de integrante da capelania que oferecer qualquer tipo de alimento, uso ou manuseio de medicação, igualmente proibida a movimentação de paciente, sem o consentimento de médico por ele responsável.

§ 2º O trabalho de médicos, enfermeiros e afins será sempre prioritário e sua orientação será acatada por toda a equipe de capelania.

Art. 6º O serviço de prestação de assistência religiosa, em qualquer nível, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

13 de julho  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 12ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
LEONARDO MOURA VILELA

LEI Nº 19.407, DE 13 DE JULHO 2016

Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos pela concessionária, permissionária ou autorizatória dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao cidadão o direito ao acesso às seguintes informações relativas aos custos das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatórias dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:

I - custos fixos, compreendendo:

- a) cálculo do valor do veículo médio;
- b) custos de capital;
- c) despesas com pessoal;
- d) despesas com pessoal operacional, manutenção e administrativo;
- e) despesas com pessoal da manutenção;
- f) despesas com pessoal da administração;
- g) despesas com plano de saúde;
- h) despesas com horário de administração;
- i) despesas com peças e acessórios;
- j) despesas administrativas;
- k) despesas com seguros;
- l) despesas não operacionais;

II - custos variáveis, compreendendo:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) pneus ou rodagem;

III - tributos;

IV - forma de coleta dos preços dos insumos;

V - dados operacionais, compreendendo:

- a) frota;
- b) rodagem;
- c) percurso médio mensal;
- d) passageiros equivalentes;
- e) cálculos utilizados para a composição da tarifa de ônibus.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penas de:

I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será graduada de acordo com a gravidade da infração e o porte econômico da delegatária;

II - caducidade da concessão, permissão ou autorização, na hipótese de descumprimento reiterado da obrigação de divulgação prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

13 de julho  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 12ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.408, DE 13 DE JULHO 2016

Altera a Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, que dispõe sobre as normas para declaração, como de utilidade pública, das entidades civis constituídas no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 1º.....

I - que possuam personalidade jurídica e não tenham fins lucrativos;

II - que estejam em efetivo funcionamento há mais de um ano e sirvam desinteressadamente à coletividade;

III - que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - que seus diretores sejam pessoas idôneas.

§ 1º A prova das exigências contidas nos incisos I e III deste artigo far-se-á mediante apresentação do documento de constituição da entidade atualizado e de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º A prova das exigências contidas no inciso II deste artigo far-se-á mediante apresentação de atestado emitido por Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Delegado da Polícia da localidade em que a entidade tem sede.

§ 3º A prova da exigência contida no inciso IV deste artigo far-se-á mediante apresentação de Certidão Cível e Criminal Negativa, atualizada, de todos os diretores, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

§ 4º Considera-se pessoa idônea, para o fim do disposto no inciso IV deste artigo, aquela que tiver contra si condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

§ 5º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo." (NR)

\*Art. 2º.....

Parágrafo único. As entidades detentoras de utilidade pública e que formalizarem parceria que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros com a administração pública em regime de mútua cooperação, deverão atender as exigências do artigo 64 da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013." (NR)

\*Art. 3º Qualquer cidadão poderá requerer ao Poder Legislativo, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

I - deixar de cumprir qualquer dos requisitos mencionados no art. 1º desta Lei;

II - tenha contra si ou os membros da diretoria, decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de improbidade administrativa, má gestão de recursos públicos, ou prática de crimes contra a economia popular, a fé pública e o patrimônio público;

III - participar de campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Parágrafo único. A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de 02 (dois) anos contados da data da decisão." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a", "b" e "c" do art. 1º da Lei nº 7.371, de 20 de agosto de 1971.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, aplicando-se aos processos apresentados a partir de sua vigência.

13 de julho  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de 2016, 12ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR




ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 21 de julho de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

  
RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar